

INTERESSADO : LUIZ ANTÔNIO OLIVEIRA DE PAULA ARRUDA

ASSUNTO: : Expedição de Certificado de Conclusão de 1º grau,
mediante exames supletivos

RELATORA : Consª Maria de Lourdes M. Haidar

PARECER N° 8 5 1 / 7 5 , CPG, Aprov. em 1 2 / 3 / 7 5

I - RELATÓRIO

1-HISTÓRICO

Luiz Antônio Oliveira de Paula Arruda, RG 5.906.508, nascido em São Paulo aos 18 de junho de 1956, submeteu-se a exames supletivos de 1º grau, em novembro de 1974, no Estado da Guanabara onde então residia; tendo obtido aprovação nas seguintes matérias: Estudos Sociais, Ciências e Língua Portuguesa,

Em São Paulo, onde atualmente reside, foi aprovado com a nota 6,20 em exame supletivo de Matemática realizado em 30 de novembro de 1974, no Colégio Estadual "Assis Chateaubrian".

Ao solicitar junto a esse estabelecimento de ensino a expedição do Certificado de Conclusão do 1º grau, foi informado de que lhe faltava aprovação em Educação Moral e Cívica, razão pela qual o pedido não poderia ser deferido.

O progenitor do interessado, esclarecendo que na Guanabara o exame da matéria Estudos Sociais inclui Educação Moral e Cívica, solicita pronunciamento deste Conselho no sentido de que seja a Escola Estadual autorizada a expedir-lhe o certificado de conclusão de curso.

2- APRECIÇÃO

Casos semelhantes já foram analisados por este Conselho. O Parecer CEE 519/74, da lavra do nobre Conselheiro Hilário Torloni, contempla a situação de um aluno que realizou parte de seus exames supletivos no Estado de Minas Gerais, onde a prova de Conhecimentos Gerais incluía, além da História e da Geografia, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

Reconhecendo ao aluno o direito ao Certificado, não obstante ter o mesmo concluído seus exames supletivos em São Paulo, e portanto sob a regência de um outro regime, pondera o relator:

"Esse o regime vigente para os exames de madureza a que se submeteu o interessado diferente, sem dúvida, do vigente em nosso Estado, nas de indiscutível validade, pois obediente as normas baixadas pelo Conselho Estadual do Estado de Minas Gerais para o ano de 1971,

no qual o interessado submeteu-se a tais exames na Capital daquele Estado. Inegável o direito adquirido pelo interessado ao certificado de aprovação inclusive nas disciplinas Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, cujo conteúdo fora englobado nos exames de Conhecimentos Gerais, por determinação do Conselho Estadual de Minas Gerais".

No mesmo sentido orienta-se o Parecer 1727/74 de autoria do nobre Conselheiro Elisiário Rodrigues de Souza que estuda caso do interessado que realizou parte de seus exames supletivos no Estado da Guanabara, com base nas normas fixadas na Res. nº 45/72 do Conselho Estadual de Educação daquele Estado. Nos termos da citada Resolução, artigo 18, "Os exames supletivos, ao nível de conclusão do ensino de 1º e 2º graus, e destinadas a habilitar ao prosseguimento dos estudos, constarão, de acordo com o Parecer 853/71, de 7 de outubro de 1971, do Conselho Federal de Educação das seguintes matérias: a) Comunicação e Expressão; b) Estudos Sociais c) Ciências. O § 1º do mesmo artigo explicitados conteúdos específicos que, nos termos da alínea d, seriam os seguintes para Estudos Sociais: Geografia, História, Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica.

No caso em tela, os exames supletivos realizados pelo requerente obedeceram às normas fixadas pelo Parecer 1393/73 do Conselho Estadual de Educação da Guanabara que confirmam o exame único da matéria Estudos Sociais conforme o dispõe o item 4, que reproduzimos a seguir:

"4- Os exames supletivos de 1º grau consistirão de quatro provas escritas, abrangendo respectivamente as áreas de Comunicação em Língua Portuguesa, Estudos Sociais, Ciências e Matemática."

Tendo sido o interessado, aprovado no exame Estudos Sociais, dever-se-á, portanto, considerá-lo aprovado nos conteúdos específicos englobados em tal exame.

II- CONCLUSÃO

O Ginásio Estadual "Assis Chateaubriand" em que o interessado Luiz Antônio Oliveira de Paula Arruda realizou exame supletivo de Matemática, em nível de 1º grau, fica autorizado a expedir-lhe Certificado de conclusão de curso

São Paulo, 26 de fevereiro de 1975

Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1975

a)Cons. Maria de Lourdes M. Haidar - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala Carlos "Pasquale", aos 26 de fevereiro de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente